



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 57-28.2017.6.21.0099

(IPL 0437/2017 – DPF/PFO/RS)

Procedência: NONOAI-RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigado: EDILSON POMPEU DA SILVA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela operosa Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fls. 03), por requisição do digno Promotor de Justiça Eleitoral em Nonoai, (fl. 48), para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), haja vista que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Cautelar n. 223-94.2016.6.21.0099, foram apreendidos vales-combustível no Posto Milagre (Carlos Alberto Bones – EIRELI – ME), *“cuja origem deve ser melhor investigada (...) visto que desacompanhados de outros documentos que indiciem licitude da prática que afirma o requerido ser adotada no estabelecimento”*.

Encaminhados os autos com pedido de dilação do prazo para conclusão da investigação (fl. 72), o MPE manifestou-se pelo deferimento (fl. 74) e o Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral declinou a competência para o TRE/RS por verificar que *“dentro [d]o rol de pessoas a serem entrevistadas pela PF de Passo Fundo, figura o se. Edilson Pompeu da Silva, eleito para o cargo de prefeito do município de Noanoai-RS nas eleições de 2016”* (fls. 78-81).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

Recebidos os autos nessa Corte, vieram à PRE para manifestação (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

EDILSON POMPEU DA SILVA (PP), concorrendo pela coligação “Juntos pelo Povo de Nonoai” (PP/PTB/PR/PSB/PSDB/PSC/PPS/PMDB), reelegeu-se Prefeito Municipal de Nonoai no pleito de 2016 com uma diferença de 21 (vinte um) votos em relação ao oponente, *Jorge Alberto Bringhamti*, candidato pelo PDT. Na época, o município contava com uma população de cerca de 12 (doze) mil habitantes, com 8750 eleitores aptos para votar.

Em 1º-10-2016, véspera do pleito, a coligação “Valorizando Nossa Gente” (PDT/PT/PCdoB) noticiou ao Ministério Público a existência de um “*vale combustível originado do Posto Milagre, devidamente identificado com carimbo de CNPJ 92.577.550/0001-96 e assinatura do proprietário*” (fl. 14), circunstância que somada à vinculação de *Carlos Alberto Bones*, proprietário do estabelecimento, à coligação “Juntos pelo Povo de Nonoai” (Presidente Municipal do PMDB), indicaria, ao ver daquela coligação, a possível ocorrência de corrupção eleitoral (oferecimento de combustível em troca de votos).

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

A partir da informação, o digno membro do Ministério Público Eleitoral local propôs medida cautelar de busca e apreensão (fls. 07-13), a qual culminou na expedição da ordem judicial pretendida (fls. 19-20), tendo-se efetivado a apreensão dos seguintes documentos (fl. 25 – grifo nosso):

(a) 05 envelopes com cupons, vales e notas fiscais, identificados, cada um, com os nomes: “Rosa Barbiero”, “Edilson Pompeo da Silva”, “Ademir campanha”, “Antonio (paulista) Eleições 2016”, “Antonio (paulista)” e “Erpone”; (b) 17 vales gasolina preenchidos; (c) 01 santinho do candidato Jair Dalbosco; (d) 01 santinho do candidato Zeca Vigne; (e) 12 santinhos da candidata Rosa Barbiero; (f) 01 livro com plano de governo do candidato Jorge Bringhamti; (g) 01 envelope com supons, vales e notas fiscais do ano de 2014, identificado com o nome “Rogério (PMDB)”; e (h) 01 caixa com notas e cupons fiscais da movimentação diária do caixa da semana.

Os documentos relacionados a EDILSON POMPEU DA SILVA foram especificados pela Polícia Federal como “03 (três) 'Comprovantes de Crédito ou Débito', emitidos pelo Posto Milagre – Carlos Alberto Bones, acondicionados num envelope branco contendo as seguintes inscrições 'Eleições2016 – EDILSO POMPEO DA SILVA’” (fl. 60).

Referidos comprovantes encontram-se, atualmente, no Núcleo de Operações da Polícia Federal de Passo Fundo, para cumprimento do Memorando 1411/2017, “entrevista” do Prefeito Municipal (fl. 71, item a).

Atendendo à solicitação desta PRE, **a operosa Delegacia da Polícia Federal de Passo Fundo encaminhou a digitalização dos documentos, a partir da qual observa-se referirem-se a pagamentos nos valores de R\$ 64,87 (em 12-09-2016), R\$ 100,04 (em 17-09-2016) e R\$ 57,29 (em 20-09-2016), todos emitidos com o CNPJ da campanha eleitoral de EDILSON POMPEU DA SILVA, qual seja 25.471.094/0001-08.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Os comprovantes conferem com aqueles informados pelo candidato na prestação de contas de sua candidatura (em anexo).

Salvo melhor juízo referidos comprovantes, em relação aos quais não se vislumbra qualquer ilicitude, **são os únicos elementos de informação relacionados a EDILSON POMPEU DA SILVA nos autos da presente investigação**, sendo, a toda evidência, **insuficientes para justificar a instauração de inquérito em seu desfavor.**

Inclusive, convém ressaltar, EDILSON POMPEU DA SILVA não consta como “investigado” no inquérito policial, tendo meramente sido expedida determinação da ilustre autoridade policial no sentido de que fosse “entrevistado” acerca do conteúdo dos documentos mencionados.

Aliás, justamente por não vislumbrar a prática de ilícito por parte do então candidato a Prefeito Municipal é que o MPE na origem deixou de intentar o pedido principal da Ação Cautelar n. 223-94.2016.6.21.0099 no prazo de 30 dias, o que culminou na extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 309, I c/c art. 485, III) (informação processual em anexo).

Acrescente-se que AIJE n. 367-68.2016.6.21.0099, proposta pela coligação “Valorizando Nossa Gente” contra EDILSON POMPEU DA SILVA por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com base nos documentos apreendidos na Ação Cautelar n. 223-94.2016.6.21.0099, foi julgada improcedente pelo Juízo Eleitoral 99ª Zona Eleitoral (informação processual em anexo).

No parecer apresentado pelo MPE na referida ação (íntegra em anexo), ressaltou-se que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

(...) não se vislumbra captação ilícita de sufrágio por abuso de poder econômico, consubstanciada na distribuição de vale-combustível pelos investigados no período pré-eleitoral,

Isto porque, conforme afirmado em despacho exarado nos autos do AT n° 00811.00101/2016 (fls. 398/399 e verso), a apreensão, por si só, de envelopes identificados com o nome de candidatos, quais sejam, Edilson (Prefeito), Rosa Barbiero (Vereadora), Paulista (Vereador) e Erporne (Prefeito de Gramado dos Loureiros), não pode ensejar à prática de captação ilícita de sufrágio por compra de votos. Na verdade, da análise dos envelopes, verifica-se a constatação da prática de gastos efetuados pelos candidatos, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, todos os “vales-combustíveis” apreendidos tem apenas a identificação do Posto Milagre, não havendo a vinculação com nenhum candidato. Além disso, os vales possuem valores diversos, a indicar a prática do comércio varejista, conforme aduzido em contestação. Se houvesse a prática de padronização, por exemplo, 05 (cinco) ou 10 (dez) litros em diversos vales, poderia haver algum indício de irregularidade, contudo, não é essa a realidade dos documentos apreendidos.

Além disso, a apreensão de santinhos e plano de governo de candidatos, também não pode levar à conclusão da prática de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio. Pontue-se que houve apreensão no posto de gasolina do plano de governo do candidato à oposição ao PP, qual seja, o Sr. Jorge Bringhenti, filiado ao PDT, demonstrando que a opção partidária das pessoas por um ou outro candidato é livre.

A par disso, cumpre observar que os demais documentos apreendidos na Ação Cautelar n. 223-94.2016.6.21.0099 e que deram origem à presente investigação, estão relacionados a pessoas que não detêm prerrogativa de julgamento perante essa Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Nesse contexto, não subsiste a atribuição desta PRE-RS para a eventual continuidade das investigações, impondo-se a devolução dos autos à primeira instância.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(i) a juntada dos documentos em anexo;

(ii) o arquivamento do inquérito em relação a EDILSON POMPEO DA SILVA, atualmente em exercício do mandato de Prefeito Municipal de Nonoai, com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP; e

(iii) o declínio da competência em relação ao restante da investigação em prol do Juízo Eleitoral da 99ª Zona Eleitoral – Nonoai, a fim de que, encaminhados os autos ao Promotor de Justiça Eleitoral com atuação perante aquele juízo, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 07 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL